



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 548/2015

São Luís, 16 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	40
Atos dos Relatores	42

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 779 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

Instituir Comissão de Inventário Patrimonial

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9645/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos servidores, Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Patrimônio, Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal e José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para proceder ao Inventário de Bens Móveis e Imóveis, conforme Instrução Normativa nº 12 de 16/11/2005, Anexo II, Item 21, TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 780 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

Instituir Comissão de Inventário Patrimonial

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9645/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos servidores, Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, Vigia da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Almoarifado deste Tribunal, Assunção de Maria Souza, matrícula nº 5470, Assistente de Administração da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos, ora à disposição deste Tribunal e Carlos da Silva Braga Filho, matrícula nº 4242, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para proceder ao Inventário de Almoarifado, conforme Instrução Normativa nº 12 de 16/11/2005,

Anexo II, Item 21, TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº. 792 DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LMAC00197/2015/GED/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 142 da Lei 6.107/94, §2º, ao servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 96 (noventa e seis) dias de licença por motivo de afastamento do cônjuge, sem vencimento e vantagens, a considerar no período de 01/10/2015 a 04/01/2016.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ATO Nº. 65 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de cargo comissionado da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Bruna Leitão Tiglea, matrícula nº 13508, no cargo em comissão de Oficial de Comunicação, TC-CDA-08, a considerar do dia 01 de outubro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 694, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

Criação de Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder a atualização do registro funcional de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores Ativos no Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Sistema MENTORH, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a finalidade de expedir atos relativos aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o registro funcional dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores Ativos deste Tribunal no sistema MENTORH, conforme processo nº 1892/2015-TCE/MA;

CONSIDERANDO a Portaria nº 709/2013-TCE/MA, que criou a comissão para acompanhamento e implantação do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Sistema MENTORH;

CONSIDERANDO a Portaria nº 709/2013-TCE/MA, que criou um Grupo de Trabalho que executou o cadastramento inicial dos dados referentes à vida funcional dos servidores no Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Sistema MENTORH;
CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 1665/2015-TCE/MA, que trata de solicitação formulada pela Coordenação de Tramitação Processual – CTPRO, para que seja regularizada a atividade de reorganização do acervo dos dossiês funcionais deste Tribunal, de modo a garantir o arquivamento e armazenamento adequado e seguro dos documentos que compõem os assentamentos funcionais dos servidores deste Tribunal, a luz do que dispõe as normas de arquivamento da atividade-meio da Administração Pública.

RESOLVE:

Art.1º. Criar Grupo de Trabalho destinado a reorganizar o acervo documental dos dossiês funcionais, bem como proceder a atualização do registro funcional de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores Ativos no Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no Sistema MENTORH.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria será composto pelos servidores assim relacionados:

- I. Lúcia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 9548, Auditor de Controle Externo – Especialidade Biblioteconomia deste Tribunal, lotada na Supervisão de Arquivo – SUPAR/CTPRO;
- II. Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal de Contas, lotada na Supervisão de Atos de Pessoal – SUAPE/UNGEP;
- III. Abadias da Silva Souza, matrícula nº 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal de Contas, lotado na Supervisão de Atos de Pessoal – SUAPE/UNGEP;
- IV. Perpétua Saldanha Viana Ramos, matrícula nº 12823, Supervisor de Controle Gerencial, lotada no Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira;
- V. Francisca de Fátima Costa da Silva, matrícula nº 1453, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal de Contas, lotada na SUAPE;
- VI. Estagiários de Curso Técnico e Curso Superior, a serem designados pela Unidade de Gestão de Pessoas – UNGEP.

Art. 3º. Compete ao Grupo de Trabalho desempenhar as seguintes atividades:

- I. Proceder levantamento do quantitativo dos dossiês de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores Ativos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- II. Dar continuidade ao processo de reorganização do acervo dos dossiês funcionais deste Tribunal, de modo a garantir o arquivamento e armazenamento adequado e seguro dos documentos que compõem os assentamentos funcionais dos servidores deste Tribunal, a luz do que dispõe as normas de arquivamento da atividade-meio da Administração Pública;
- III. Atualizar os registros funcionais de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores Ativos no sistema MENTORH;
Digitalizar os dossiês de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores Ativos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e posterior inclusão no sistema MENTORH, preservando-os em suporte papel;
- V. Desenvolver e executar outras atividades correlatas com a natureza das atividades desta Portaria.

§1º. O desenvolvimento das atividades listadas no art. 3º c/c os incisos III, IV e V, do art. 2º, desta Portaria será realizado em horário especial, compreendendo a jornada de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 13h às 18h;

§2º A Coordenação do Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria será exercida pela servidora Lúcia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 9548.

Art. 4º A atividade de que trata o inciso III, do art. 3º, desta Portaria será realizada com o suporte técnico da Superintendência da Tecnologia da Informação - SUTEC.

Art. 5º Considera servidor ativo para os fins desta Portaria;

- I. Servidores do Quadro Efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- II. Servidores do Quadro Especial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- III. Servidores ocupantes exclusivamente de Cargos em Comissão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- IV. Servidores cedidos/requisitados e colocados à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Art. 6º Fica estimado o prazo de 01(um) ano para conclusão das atividades estabelecidas no art. 3º desta Portaria, a considerar a partir da sua vigência, podendo o referido prazo ser prorrogador por igual período.

Art. 7º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de abril de 2015.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 788 DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Controle Externo - SECEX, trinta dias de férias relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 03/11/2015 a 02/12/2015, conforme Memorando nº 083/2015/JJJ/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ATO Nº. 64 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo comissionado da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar a servidora Waldeane Mendonça Cutrim, matrícula nº 13177, do cargo em comissão de Oficial de Comunicação, TC-CDA-08, a considerar do dia 01 de outubro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 796 DE 15 DE OUTUBRO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9979/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Divaci Couto Junior, matrícula nº 6346, Auditor Estadual de Controle Externo e Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo os cargos em comissão de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo e Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, respectivamente, para participar do “Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP/2015”, nos dias 15 e 16 de outubro de 2015, na cidade de Campo Grande/MS.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias, para cada servidor.

Art. 3º Conceder inscrições e passagens aéreas no trecho São Luís/Campo Grande/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 793, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 ao Senhor Raimundo Oliveira Filho, matrícula 2667, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 60 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2014, a considerar no período de 29/10/2015 a 27/12/2015, conforme Processo nº 10118/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE ADIAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA avisa, por meio de Pregoeiro designado, o adiamento da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 021/2015–COLIC/TCE, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de material elétrico, material hidráulico e ferramentas, cujo grupo 01 é de ampla participação e os grupos 02 e 03 são de participação exclusiva para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014. A sessão pública, anteriormente marcada para o dia 19 de outubro de 2015, fica adiada para o dia 20 de outubro de 2015, às 10h (horário de Brasília). O edital da presente licitação poderá ser obtido nos endereços eletrônicos: <https://www.comprasnet.com.br> e www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 15 de outubro de 2015. Edmarney Serra de Souza. Pregoeiro.

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO – CONTRARRAZÕES DE RECURSO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2015 - TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da Comissão Especial de Licitação criada mediante a Portaria nº 527 de 03/07/2015, informa aos demais licitantes que houve interposição de recurso pela empresa ZURC – Saneamento e Construções Ltda contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação que a inabilitou em sede da Concorrência nº 001/2015 – CEL/TCE/MA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada do ramo, para a Construção do Remanescente do Anexo do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inclusive o Estacionamento. Informamos, outrossim, que o processo licitatório encontra-se com vista franqueada aos interessados durante o prazo recursal previsto no art. 109, I, alínea *a c/c* os §§ 1º a 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, que começa a ser contado da data da publicação deste aviso no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. São Luís (MA), 15 de outubro de 2015. Iuri Santos Sousa. Presidente da Comissão Especial de Licitação TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Administração de Codó

Responsável: Délia Bernarda Nunes Assen, CPF nº 023.459.513-20, residente na Rua Nazeu Quadros, nº 2100, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Codó, de responsabilidade da Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, gestora e ordenadora de despesas. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 223/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Codó, de responsabilidade da Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, gestora e ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

– Convite nº 19/2009 (R\$ 67.672,14), objeto – aquisição de material de informática, credor – F. T. Batista e Silva & Cia Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araújo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (seção III, item 2.3.4, do RIT);

– Convite nº 07/2009 (R\$ 75.900,00), objeto – locação de veículos diversos, credor – Estaleiro e Transportes Alencar Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araújo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; 3) os contratos de prestação de serviço nº 20090049, nº 20090048 e nº 20090050 não especificaram o nome do representante da prefeitura responsável pela contratação, descumprindo, assim, o art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.6, do RIT);

– Dispensa nº 46/2009 (R\$ 90.000,00), objeto – contratação de serviços técnicos especializados em organização e realização de concurso público, credor – Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA: 1) ausência de justificativa para a realização de despesa através de dispensa e comunicação a autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, como condição para sua eficácia, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993; 2) o parecer jurídico sobre a Dispensa de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araújo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/94 e 3) ausência da publicação resumida do contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.14 – IV, do RIT);

a.2) despesas realizadas por meio de adiantamentos no valor total de R\$ 8.000,00, concedidos aos servidores, Adriana Pereira da Silva (R\$ 4.000,00), Antônio Osvaldo Sampaio (R\$ 2.000,00) e Francisco de Assis Cunha de Sousa (R\$ 2.000,00) apresentam as seguintes irregularidades: 1) adiantamentos concedidos para serem utilizados com “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” (elemento de despesa - 3.3.90.39), porém foram executados com “aquisição de material de consumo (elemento de despesa – 3.3.90.30); 2) alguns recibos apresentados sem data, e outros com datas fora do prazo de aplicação, contrariando o art. 9º da Lei Municipal nº

1.396/2005 (seção III, item 3.1 “a”, do RIT);

a.3) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, para despesas no total de R\$ 6.862,00, Notas de Empenhos nºs 09020003 e 09020004, descumprindo, assim, o art. 5ª, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.1 – I, do RIT);

b) condenar a responsável, Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, ao pagamento do débito de R\$ 14.862,00 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitens “a.2” e “a.3”;

c) aplicar à responsável, Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, multa de R\$ 1.486,20 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Délia Bernarda Nunes Assen, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face das irregularidades descritas no item "a", subitem “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 7.486,20 (R\$ 6.000,00 + R\$ 1.486,20), tendo como devedora a Senhora Délia Bernarda Nunes Assen;

j - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 14.862,00 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais), tendo como devedora a Senhora Délia Bernarda Nunes Assen.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Administração da Trizidela de Codó

Responsável: Nilsênia Maria Luz Gomes, CPF nº 983.828.293-68

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração da Trizidela de Codó, de responsabilidade da Senhora Nilsênia Maria Luz Gomes-Secretária. Exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas em apreço. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 224/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Administração da Trizidela de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Nilsênia Maria Luz Gomes, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013 do Ministério Público de Contas em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Codó

Responsável: José Cordeiro de Oliveira, CPF nº 068.158.803-97, residente na Av. 1º de maio, 1315, São Francisco, Codó/MA, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Codó, de responsabilidade do Senhor José Cordeiro de Oliveira, Secretário e ordenador de despesas. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 225/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Codó, Senhor José Cordeiro de Oliveira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Cordeiro de Oliveira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações

às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

– Pregão nº 22/2009 (R\$ 326.500,01) objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) a documentação enviada não atende o disposto no art. 3º, I, II e III, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.12 do RIT);

– Tomada de Preços nº 01/2009 (R\$ 589.237,86) objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de orçamentodetalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II, § 2º do art. 7º da Lei 8666/1993; 3) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 4) ausência de comprovação de cadastramento na Prefeitura, o que contraria o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; 5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme art. 16 da Lei nº 8.666/1993; 6) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e 7) ausência de publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o § único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.13 do RIT);

– Dispensa nº 05/2009 (R\$ 46.980,00), objeto – locação de imóvel para funcionamento da feira do peixe, credor – Olebasa Participações Ltda.: 1) ausência de pesquisa de mercado, contrariando a justificativa do processo da dispensa pelo pregoeiro, Senhor Flávio Nunes da Silva, que afirma: “a escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.”; 2) parecer jurídico sobre a dispensa de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.14 – I do RIT);

a.2) despesas realizadas por meio de adiantamentos no valor total de R\$ 3.000,00, concedidos ao servidor Sebastião Rodrigues Neto apresentam as seguintes irregularidades: 1) adiantamentos concedidos para serem utilizados com “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” (elemento de despesa - 3.3.90.39), porém foram executados com “aquisição de material de consumo (elemento de despesa – 3.3.90.30); 2) alguns recibos apresentados sem data e outros com datas fora do prazo de aplicação, contrariando o art. 9º da Lei Municipal nº 1.396/2005 (seção III, item 3.1 “a” do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor José Cordeiro de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem “a.2”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Cordeiro de Oliveira, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Cordeiro de Oliveira, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de total de R\$ 6.300,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 300,00), tendo como devedor o Senhor José Cordeiro de Oliveira;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor José Cordeiro de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Codó

Responsável: Cinthya Torres Rolim, CPF nº 044.028.164-40, residente na Travessa Mamede Assen, nº 1020, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Codó, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim, secretária e ordenadora de despesas. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 226/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Codó, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim, secretária e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Cinthya Torres Rolim, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

– Convite nº 19/2009 (R\$ 67.672,14), objeto – aquisição de material de informática, credor – F. T. Batista e Silva & Cia Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-geral do Município, Senhor Ricardo Araújo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (seção III, item 2.3.4, do RIT);

– Tomada de Preços nº 01/2009 (R\$ 589.237,86) objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe

& Cia Ltda.: 1) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II, § 2º do art. 7º da Lei 8666/1993; 3) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o número da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 4) ausência de comprovação de cadastro junto a Prefeitura, o que contraria o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; 5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme art. 16 da Lei nº 8.666/1993; 6) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 7) ausência de publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.13 do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Cinthya Torres Rolim, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitem "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicadas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Cinthya Torres Rolim.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial de Codó

Responsável: José Augusto Silva Serra, CPF nº 272.422.265-20, residente na Rua 14 de abril, nº 1256, São Benedito, Codó/MA, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial de Codó, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Serra-Secretário. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 227/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Serra, secretário e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2014, do Ministério Público de Contas em;

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Silva Serra, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) concessões de auxílios, subvenções e contribuições no valor de R\$ 3.525,00, nota de empenho nº 02060007, sem lei específica que os autorizassem, descumprindo, assim, o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 3.2 – a, do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor José Augusto Silva Serra, ao pagamento do débito de R\$ 3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.1";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Silva Serra, multa de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Augusto Silva Serra;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais), tendo como devedor o Senhor José Augusto Silva Serra.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal Extraordinária para Assuntos Institucionais de Codó

Responsável: Antônio Joaquim Araújo Neto CPF: 536.973.421-20, residente na Rua Cegonha, nº 21, Olho D'água, São Luís/MA, 65.065-100

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal Extraordinária para Assuntos Institucionais de Codó, de responsabilidade do Senhor Antônio Joaquim Araújo Neto. Exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas em apreço. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 228/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal Extraordinária para Assuntos Institucionais de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Joaquim Araújo Neto, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude de Codó

Responsáveis: Argemiro Araújo Sousa Filho (período de 02/01 a 03/03/2009), CPF: 253.929.213-53, residente na Rua Nova, nº 1086, Trizidela, Codó/MA, e Francisco de Assis Paiva Brito (período de 04/03 a 31/12/2009), CPF nº 272.190.893-68, residente na Rua Lea Archer, Quadra 166, Casa 04, Santa Lúcia, Codó/MA 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude de Codó, de responsabilidade dos Senhores Argemiro Araújo Sousa Filho (período de 02/01 a 03/03/2009) e Francisco de Assis Paiva Brito (período de 04/03 a 31/12/2009). Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 229/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria

Municipal de Desporto, Lazer e Juventude de Codó, de responsabilidade dos Senhores Argemiro Araújo Sousa Filho (período de 02/01 a 03/03/2009) e Francisco de Assis Paiva Brito (período de 04/03 a 31/12/2009), gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2014, do Ministério Público de Contas em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Argemiro Araújo Sousa Filho (período de 02/01 a 03/03/2009), com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

– Convite nº 09/2009 (R\$ 71.195,00), objeto – aquisição de materiais para publicidade na divulgação do primeiro carnaval da nossa gente, credor – Merita Comércio e Serviços Ltda.: 1) , objeto – aquisição de materiais para publicidade na divulgação do primeiro carnaval da nossa gente, credor – Merita Comércio e Serviços Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo ao art.16 da Lei nº 8.666/1993 e 3) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.3, do RIT);

– Pregão nº 02/2009 (R\$ 285.480,30), objeto – contratação de empresa especializada para execução dos serviços de iluminação, palco, sonorização, grupo gerador e instalação de 20 banheiros químicos, credor – A. J. F. Junior Batista Vieira: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de valor estimado em planilhas, elaborado a partir da coleta de preços no mercado há no máximo um ano, contrariando o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 3.71/09 da Prefeitura de Codó (seção III, item 2.3.12, do RIT);

– Inexigibilidade nº 01/2009 (R\$ 500.000,00), objeto – contratação de empresa para realização e produção de shows artísticos durante o 1º Carnaval da Nossa Gente, credor – Vieira e Bezerra Ltda.: 1) ausência de pesquisa de mercado, contrariando a justificativa do processo da inexigibilidade pelo pregoeiro, Senhor Flávio Nunes da Silva, que afirma: “a escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.” 2) o parecer jurídico sobre a inexigibilidade de licitação não apresenta o nome do responsável pelo parecer, mas, apenas uma rubrica sem permitir identificar o mesmo, também não consta o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 e 3) ausência de publicação da ratificação, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.15 do RIT);

a.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, notas de empenhos nºs 12010001 e 05020011 para despesas no valor total de R\$ 4.950,00, descumprindo, assim, o art. 5ª, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006, e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.1- I.a, do RIT):

b) condenar o responsável, Senhor Argemiro Araújo Sousa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem “a.2”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Argemiro Araújo Sousa Filho, multa de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Argemiro Araújo Sousa Filho, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº

8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitem "a1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Paiva Brito (período de 04/03 a 31/12/2009), com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

e.1) irregularidades no Pregão nº 19/2009 (R\$ 288.000,00), objeto – aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios), credor – Geraldo Alves da Silva: 1) a documentação enviada não atende o disposto no art. 3º, I, II e III da Lei nº 10.520/2002; 2) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.9 do RIT);

e.2) despesa realizadas por meio de adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedido ao servidor Manoel Messias Moreira de Queiroz, apresenta as seguintes irregularidades: 1) adiantamentos concedidos para serem utilizados com “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” (elemento de despesa – 3.3.90.39), porém foram executados com “aquisição de material de consumo (elemento de despesa – 3.3.90.30); 2) comprovante de despesa fora do prazo de aplicação, contrariando o art. 9º da Lei Municipal nº 1.396/2005 (seção III, item 3.1 “a”, do RIT);

f) condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Paiva Brito (período de 04/03 a 31/12/2009), ao pagamento do débito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "e", subitem “e.2”;

g) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "e", subitem “e.1” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

i) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, “d”, “g” e “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

l) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 6.495,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), tendo como devedor o Senhor Argemiro Araújo Sousa Filho e de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Paiva Brito;

k) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) , tendo como devedor o Senhor Argemiro Araújo Sousa Filho, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Paiva Brito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo

OliveiraFilho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Codó

Responsável: Jacinto Pereira Sousa Júnior, CPF nº 394.263.191-15, residente na Av. 01, Quadra 12, Casa 21-C, São Francisaco, Codó/MA, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Codó, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 230/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, secretário e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2014, do Ministério Público de Contas em;

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, Secretário e ordenador de despesa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios

– Convite nº 07/2009 (R\$ 75.900,00), objeto – locação de veículos diversos, credor – Estaleiro e Transportes AlencarLtda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; 3) os contratos de prestação de serviço nºs 20090049, 20090048 e 20090050 não especificaram o nome do representante da prefeitura responsável pela contratação, descumprindo, assim, o art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.6, do RIT);

– Pregão nº 05/2009 (R\$ 323.658,00), objeto – contratação de agência de publicidade e propaganda, credor – Rangel & Cordeiro Ltda.: o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.7, do RIT);

- Tomada de Preços nº 01/2009 (R\$ 589.237,86), objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de

orçamentodetalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II, § 2º do art. 7º da Lei nº 8666/1993; 3) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº daOAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 4) ausência de comprovação de cadastramento na Prefeitura, o que contraria o § 2º, art. 22, da Lei nº 8.666/1993; 5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme art. 16 da Lei nº 8.666/1993; 6) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 7) ausência de publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.(seção III, item 2.3.13, do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamentono art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005pbedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Codó

Responsável:Ataliba Lima Santana, CPF nº 001.412.753-91, residente na Rua Lea Archer, Quadra 157, casa 18, São Sebastião, Codó/MA 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Codó, de responsabilidade do Senhor Ataliba Lima Santana-Secretário. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 231/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria

Municipal de Finanças e Planejamento de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ataliba Lima Santana, secretário e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2014, do Ministério Público de Contas em;

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ataliba Lima Santana, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir: a.1) irregularidades no Convite nº 41/2009 (R\$ 70.000,00), objeto – contratação de empresa especializada em serviços de recadastramento imobiliário, credor – Siata Consultoria Tributária e Serviços Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (seção III, item 2.3.3, do RIT);

a.2) ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) para despesa no valor de R\$ 1.180,00, ordem de pagamento nº 29010005 e descumprindo, assim, o art. 5ª, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007;

b) condenar o responsável, Senhor Ataliba Lima Santana, ao pagamento do débito de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.2", devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Ataliba Lima Santana, multa de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Ataliba Lima Santana, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 2.118,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 118,00), tendo como devedor o Senhor Ataliba Lima Santana;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), tendo como devedor o Senhor Ataliba Lima Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de Codó

Responsável: Ricardo Araújo Torres, CPF nº 028.094.454-35, residente na Travessa Mamede Assen, nº 1020, São Sebastião, Codó/MA 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Governo de Codó, de responsabilidade do Senhor Ricardo Araújo Torres. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 232/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Governo de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ricardo Araújo Torres, Secretário e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2014, do Ministério Público de Contas em;

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ricardo Araújo Torres, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

– Convite nº 06/2009 (R\$ 56.088,00), objeto – contratação de empresa especializada para produção de áudio e vídeo, credor – Vieira e Bezerra Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994; 2) objeto – contratação de empresa especializada para produção de áudio e vídeo, credor – Vieira e Bezerra Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; 3) consta na ata de participação do certame a existência de três licitantes, entretanto, analisando o contrato social da Empresa Vieira e Bezerra Ltda, percebe-se que o terceiro participante da licitação, A J F Júnior Batista Vieira, é o sócio da Vieira e Bezerra, contrariando os §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.5, do RIT);

– Pregão nº 05/2009 (R\$ 323.658,00), objeto – contratação de agência de publicidade e propaganda, credor – Rangel & Cordeiro Ltda.: o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.7, do RIT);

– Pregão nº 22/2009 (R\$ 326.500,01) objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) a documentação enviada não atende o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 10.520/2002; 2) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do

Município, Sr. Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.12, do RIT);

– Tomada de Preços nº 01/2009 (R\$ 589.237,86), objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8666/1993; 3) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 4) ausência de comprovação de cadastramento na Prefeitura, o que contraria o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; 5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme art. 16 da Lei nº 8.666/1993; 6) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 7) ausência de publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.(seção III, item 2.3.13, do RIT); objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8666/1993; 3) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 4) ausência de comprovação de cadastramento na Prefeitura, o que contraria o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; 5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme art. 16 da Lei nº 8.666/1993; 6) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 7) ausência de publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.(seção III, item 2.3.13, do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Ricardo Araújo Torres, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Ricardo Araújo Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho de Codó

Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (período de 02/01 a 02/04/2009), CPF nº 618.127.303-49, residente na AV. Santos Dumont, nº 4130, Bairro São Sebastião, Codó/MA, e Nilson de Jesus Gomes (período de 03/04 a 31/12/2009), CPF nº 944.663.358-34, residente na Rua Prefeito José Lago, nº 2437, Santo Antônio, Codó/Ma, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho de Codó, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira (período de 02/01 a 02/04/2009). Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, e do Senhor Nilson de Jesus Gomes (período de 03/04 a 31/12/2009). Julgamento regular das contas em apreço. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 233/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Francisco Nagib Buzar de Oliveira (período de 02/01 a 02/04/2009) e Nilson de Jesus Gomes (período de 03/04 a 31/12/2009), secretários e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2014, do Ministério Público de Contas em;

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira – Secretário, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

– irregularidade na Dispensa nº 24/2009 (R\$ 30.000,00), objeto – locação de imóvel para funcionamento da Secretaria, credor – Olebasa Participações Ltda.: 1) ausência de pesquisa de mercado, contrariando a justificativa do processo da dispensa pelo pregoeiro, Senhor Flávio Nunes da Silva, que afirma: “a escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.”; 2) parecer jurídico sobre a dispensa de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araújo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.14 – II, do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada

no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira;
f) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Nilson de Jesus Gomes (período de 03/04 a 31/12/2009), Secretário e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Codó

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues, CPF nº 254.453.836-87 residente na Rua Agenor Monturil, s/nº, Bairro São Sebastião, Codó/MA 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Codó, de responsabilidade do Senhor José Inácio Guimarães Rodrigues. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 234/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Inácio Guimarães Rodrigues, secretário e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2014, do Ministério Público de Contas em;

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Inácio Guimarães Rodrigues, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

– Pregão nº 22/2009 (R\$ 326.500,01) objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) a documentação enviada não atende o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 10.520/2002; 2) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.12, do RIT);

– Tomada de Preços nº 01/2009 (R\$ 589.237,86), objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei 8666/1993; 3) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam

a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 4) ausência de comprovação de cadastramento na Prefeitura, o que contraria o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; 5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme art. 16 da Lei nº 8.666/1993; 6) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e 7) ausência de publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.13, do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor José Inácio Guimarães Rodrigues, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.1" deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor José Inácio Guimarães Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Codó

Responsável: Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, CPF nº 109.291.183-93, residente na Travessa João Ribeiro, nº 1028, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Codó, de responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Araújo Albuquerque. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 235/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Codó, Senhor Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, secretário e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

– Tomada de Preços nº 07/2009 (R\$ 598.122,75) objeto - aquisição de material hidráulico, credor - J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda.: 1) o p objeto - aquisição de material hidráulico, credor - J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de comprovação de cadastramento na Prefeitura, o que contraria o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e 3) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo ao art.16 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1, do RIT);

– Pregão nº 14/2009 (R\$ 953.079,46) objeto - aquisição de material elétrico, credor - J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda.: 1) a documentação enviada não atende o disposto no art. 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.520/2002; 2) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 3) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo ao art.16 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.8, do RIT);

– Pregão nº 22/2009 (R\$ 326.500,01) objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) a documentação enviada não atende o disposto no art. 3º, I, II e III da Lei nº 10.520/2002; 2) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.12 do RIT);

– Tomada de Preços nº 01/2009 (R\$ 589.237,86) objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de orçamentodetalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8666/1993; 3) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 4) ausência de comprovação de cadastramento na Prefeitura, o que contraria o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; 5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme art. 16 da Lei nº 8.666/1993; 6) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 7) ausência de publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.(seção III, item 2.3.13, do RIT);

– Dispensa nº 17-A/2009 (R\$ 39.060,00) objeto – locação de imóvel, credor – Olebasa Participações Ltda.: 1) ausência de pesquisa de mercado, contrariando a justificativa do processo da dispensa pelo pregoeiro, Senhor Flávio Nunes da Silva; 2) parecer jurídico sobre a dispensa de licitação apresenta assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araújo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.14 – III, do RIT);

a.2) despesas realizadas por meio de adiantamentos no valor total de R\$ 6.000,00, concedidos aos servidores Antônio Osvaldo Sampaio (R\$ 4.000,00) e Lierito Lima Santana de Castro (R\$ 2.000,00), com as seguintes irregularidades: 1) adiantamentos concedidos para serem utilizados com “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” (elemento de despesa - 3.3.90.39), porém foram executados com “aquisição de material de consumo (elemento de despesa – 3.3.90.30); 2) alguns recibos apresentados sem data, e outros com datas fora do prazo de aplicação, contrariando o art. 9º da Lei Municipal nº 1.396/2005 (seção III, item 3.1 “a”, do RIT);

a.3) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, para despesas no valor de R\$ 6.780,00, descumprindo, assim, o art. 5ª, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, e a Instrução

Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007;

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, ao pagamento do débito de R\$ 12.780,00 (doze mil, setecentos e oitenta reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.2" e "a.3";

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, multa de R\$ 1.278,00 (um mil duzentos e setenta e oito reais), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.1", deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 11.278,00 (R\$ 10.000,00 + R\$ 1.278,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Roberto de Araújo Albuquerque;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 12.780,00 (doze mil, setecentos e oitenta reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Roberto de Araújo Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Codó

Responsável: Celso Henrique Santos Pires, CPF nº 146.623.023-15, residente na Av. 1º de maio, nº 2480, São Sebastião, Codó/Ma, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Codó, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique Santos Pires-Secretário. Exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas em apreço. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique Santos Pires, secretário e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013 do Ministério Público de Contas em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais de Codó

Responsável: Marcos Antônio Barroso Soares, CPF nº 254.332.377-53

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais de Codó, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barroso Soares -Secretário. Exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas em apreço. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barroso Soares, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013 do Ministério Público de Contas em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4087/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Aguinildo Coimbra CPF nº 570.913.583-68, residente à Avenida Principal, s/nº, Povoado Cateaua, Porto Rico do Maranhão, 65.2263-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor Aguinildo Coimbra, Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 590/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Aguinildo Coimbra, presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 217/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aguinildo Coimbra, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 82/2012 – UTCGE/NUPEC 2 como segue:

a.1) a Prestação de Contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, contrariando a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005. Deixaram de constar: a relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando-se os adquiridos no exercício, e cópia da Lei de iniciativa da Câmara que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores (seção I, item 1.3 do RIT);

a.2) classificação indevida das despesas com serviços contratados como natureza de despesa de pessoal que deveriam ser classificadas como “outras despesas de pessoal” e devem ser consideradas no cálculo do limite de 70% para gastos com folha de pagamento, contrariando os art. 64, parágrafo único, 80 e 84 da Lei 4.320/1964, art. 29-A da Constituição Federal e art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 2.3.1.1 do RIT);

a.3) ausência de Processo licitatório referente a aluguel de veículo (seção II, item 2.3.2.1, do RIT);

a.4) ausência de comprovação de devolução de repasse ao Poder Executivo - Consta na prestação de contas um termo de devolução e guia de repasse de recursos públicos assinados pelo Presidente da Câmara Municipal, Prefeito do Município e Tesoureiros, que indicam que teria sido realizada a devolução de R\$ 5.764,22 à Prefeitura do Município, referente ao valor repassado a maior, mas não foi apresentado comprovante bancário da devolução do valor, descumprindo o que dispõe no § 3º do art. 164 da Constituição Federal (item III, subitem 3.2.1 do RIT);

a.5) divergência quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF retido e o recolhido no exercício, e foi constatado valor de R\$ 2.846,12 referente ao valor do IRRF incidente nas folhas de pagamento dos vereadores e pagamentos efetuados aos prestadores de serviços e o contabilizado como valor recolhido no exercício de R\$ 7.559,71, uma diferença de R\$ 4.712,82, entre os valores recolhidos e retidos, e a comprovação do pagamento foi feita através de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), que não apresentam autenticação bancária, consta apenas o carimbo e rubrica da tesoureira, contrariando o §3º do art. 164 da Constituição Federal (seção III, item 3.3.1 do RIT);

- a.6) divergência quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o retido e o recolhido no exercício de R\$ 675,05, sendo o valor de R\$ 2.032,57, referente ao ISSQN e recolhido R\$ 2.707,62. A diferença entre os valores recolhidos e retidos no montante de R\$ 675,05. A comprovação do valor recolhido foi feita através de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), somente com carimbo e assinatura da tesoureira, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, (seção III, item 3.3.2 do RIT);
- a.7) os demonstrativos contábeis foram assinados pelo Senhor Paulo Roberto Nascimento Mendes, que não é servidor efetivo nem comissionado da Câmara Municipal, em desconformidade com o exigido no § 7º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da IN/TCE/MA nº 009/2005 (seção 5, item 5.2 do RIT);
- a.8) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor, bem como lei ou norma que discipline a contratação de pessoal na Câmara Municipal descumprindo os arts. 37, incisos I, II e V e 39 § 1º da Constituição Federal e o art. 13, anexo II, item XII da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção VI, item 6.1.1, do RIT);
- a.9) ausência de lei que fixa os subsídios dos vereadores, contrariando o item XI do anexo II da IN/TCE/MA nº 009/2005, e o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção VI, item 6.1.2, do RIT);
- a.10) divergência quanto o valor retido (R\$ 19.829,20) e o recolhido (R\$ 13.760,40) no exercício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no valor de R\$ 6.068,80 (seção 6, item 6.3.1. do RIT);
- a.11) ocorrências quanto às obrigações patronais, não foi efetuado os empenhos e pagamentos referentes às obrigações patronais, conforme verificado nos balancetes mensais da despesa e Balanço Geral (seção VI, item 6.3.2. do RIT);
- a.12) a remuneração individual do Presidente da Câmara ultrapassou o limite legal; com a população de 7.179 habitantes, o valor da remuneração do Presidente é de 20% (R\$ 2.486,81) sobre a remuneração dos Deputados Estaduais (12.384,07), e atingiu 22,61% (R\$ 2.800,00), totalizando uma diferença recebida a maior de R\$ 313,20 (R\$ 3.758,40 - total ano) contrariando o art. 29, IV e VI da Constituição Federal e o art. 12 da IN/TCE/MA nº 004/2001 (seção VII, item 7.1, do RIT);
- a.13) despesas com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite legal de 70%, atingindo 87% do total de repasses do executivo, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN/TCE nº 004/2001 (seção VII, item 7.2, do RIT);
- a.14) o repasse efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo (7,09%) no valor de R\$ 324.000,00, ultrapassou o limite legal (7%) no valor de R\$ 316.865,50, excedendo em R\$ 4.134,50. A defesa alega que foi feita a guia de devolução de recursos no valor de R\$ 5.674,22, porém a citada guia não consta nos autos (seção VII, item 7.6, do RIT);
- a.15) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), conforme exige o art. 276, § 3º, do Regimento Interno TCE/MA (seção VIII, item 8, do RIT);
- b) condenar o responsável, Senhor Aguinildo Coimbra, ao pagamento do débito no valor de R\$ 25.858,75 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.10” e “a.12”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Aguinildo Coimbra, a multa no valor de R\$ 2.585,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Aguinildo Coimbra, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.7”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.8” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.9”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.11”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.13”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e “a.14”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

- e) aplicar ao responsável, Senhor Aguinildo Coimbra, multa de R\$ 8.952,51 (oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 29.841,72), em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), em desconformidade com a Resolução TCE/MA nº 108/2006, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 29.538,38 (R\$ 2.585,87 + R\$ 18.000,00 + R\$ 8.952,51), tendo como devedor o Senhor Aguinildo Coimbra;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 25.855,75 (R\$ 5.761,22 + R\$ 7.559,71 + R\$ 2.707,62 + R\$ 3.758,40 + R\$ 6.068,80), tendo como devedor o Senhor Aguinildo Coimbra.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4257/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimunda Nonata Ferreira Diniz, CPF nº 248.224.263-00, residente à Rua José Inácio, nº 523, centro, Mata Roma, 65.510-000

Procurador constituído: Acácio Carvalho Soares, CPF nº 006.682.843-07

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Mata Roma.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 591/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o

Parecer nº 267/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 342/2012 – UTCGE/NUPEC 2 como segue:

a.1) despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.049,10, em razão da ausência dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, (DANFOP), em afronta à Lei Estadual nº 8.441 de 26 de julho de 2006, art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 7º, § 3º do Decreto Estadual nº 22.513/2006; credor: F. L. Garreto Comércio, (seção II, item 2.3.1.1 do RIT);

a.2) irregularidades no processo licitatório nº 005/2009, modalidade Convite, referente a Consultoria e Assessoria Jurídica, no valor de R\$ 26.400,00, como segue: (item II, subitem 2.3.2.2 “a” do RIT)

- Ausência de protocolização, paginação e autuação;
- Ausência de justificativa para a contratação dos serviços a serem licitados;
- Ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;
- Ausência de documento que comprove o valor da dotação orçamentária disponível e a efetiva reserva da dotação;
- Ausência de Parecer Jurídico da fase interna da licitação;
- Ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação;
- Ausência das cartas convites enviadas aos licitantes convidados;
- Ausência de Parecer Jurídico Final;
- Atividade realizada requer criação do cargo mediante lei, para provimento por meio de concurso público ou nomeação para cargo comissionado.

a.3) ocorrências quanto ao processo licitatório nº 005/2009, na modalidade Convite, referente a Assessoria Contábil, no valor de R\$ 28.800,00, como segue: (item II, subitem 2.3.2.2 “b”, do RIT);

- Ausência de protocolização, paginação e autuação;
- Ausência de justificativa para a contratação dos serviços a serem licitados;
- Ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;
- Ausência de documento que comprove o valor da dotação orçamentária disponível e a efetiva reserva da dotação;
- Ausência de Parecer Jurídico da fase interna da licitação;
- Ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação;
- Ausência das cartas convites enviadas aos licitantes convidados;
- Ausência de Parecer Jurídico Final;
- Atividade realizada requer criação do cargo mediante lei, para provimento por meio de concurso público ou nomeação para cargo comissionado.

a.4) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor, descumprindo o art. 37, incisos I, II e V e 39 § 1º da Constituição Federal e o art. 13, anexo II, item XII da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção VI, item 6.1.1 do RIT);

a.5) ausência de lei que fixa os subsídios dos vereadores, contrariando o art. nº 13, Anexo II, item XI da IN/TCE nº 09/2005 (seção VI, item 6.1.2 do RIT);

a.6) despesas com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite legal de 70%, atingindo 78% do total de repasses do executivo, contrariando o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e os arts. 5º e 5º da IN/TCE nº 004/2001 (seção VII, item 7.2 do RIT);

a.7) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal de Mata Roma, bem como lei ou norma que discipline a contratação de pessoal da Câmara, descumprindo o art. 37, incisos I, II e V, e o art. 39, § 1º da Constituição Federal e o art. 13, Anexo II, item XII da Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 (seção VI, item 6.1.1, do RIT);

b) condenar a responsável, Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.049,10 (um mil, quarenta e nove reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão

das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.1”;

c) aplicar à responsável, Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, a multa no valor de R\$ 104,91 (cento e quatro reais e noventa e um centavos), correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.5” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e “a.7”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 12.104,91 (R\$ 104,91 + R\$ 12.000,00), tendo como devedora a Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Mata Roma, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.049,10 (um mil, quarenta e nove reais e dez centavos), tendo como devedora a Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Codó

Responsáveis: Antônio Joaquim Araújo Filho (período de 02/01/2009 a 01/04/2009), CPF nº 001.925.273-87, residente na Rua Léa Archer, S/N, Santa Lúcia, Codó/MA, e Cláudio Ferreira Paz (período de 02/04/2009 a 31/12/2009), CPF nº 279.072.013-49), residente Av. Duque de Caxias, 2753, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor

Antônio Joaquim Araújo Filho (período de 02/01/2009 a 01/04/2009). Julgamento regular das contas em apreço. Quitação plena ao responsável. Contas de responsabilidade do Senhor Cláudio Ferreira Paz (período de 02/04/2009 a 31/12/2009). Julgamento irregular das contas em apreço. Exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 655/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Joaquim Araújo Filho (período de 02/01/2009 a 01/04/2009) e do Senhor Cláudio Ferreira Paz (período de 02/04/2009 a 31/12/2009), secretários e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013, do Ministério Público de Contas em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Joaquim Araújo Filho (período de 02/01/2009 a 01/04/2009), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

b) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Cláudio Ferreira Paz (período de 02/04/2009 a 31/12/2009), com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

- Tomada de Preços nº 01/2009 (R\$ 589.237,86), objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei 8666/1993; 3) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 4) ausência de comprovação de cadastramento na Prefeitura, o que contraria o parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; 5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, conforme art. 16 da Lei nº 8.666/1993; 6) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 7) ausência de publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. (seção III, item 2.3.13 do RIT);

- Pregão nº 22/2009 (R\$ 326.500,01) objeto – aquisição de combustível, credor – Ibrahim Duailibe & Cia Ltda.: 1) a documentação enviada não atende o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 10.520/2002; 2) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral Adjunto do Município, Senhor Wagner Ribeiro Ferreira, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 (seção III, item 2.3.12, do RIT);

c) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Ferreira Paz (período de 02/04/2009 a 31/12/2009), multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Cláudio Ferreira Paz.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Gabinete do Prefeito de Codó

Responsável: José Rolim Filho, CPF nº 095.565.913-20, residente na Travessa Mamede Assem, nº 1020, Codó/MA, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão do Gabinete do Prefeito do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, Prefeito e ordenador de despesas. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 658/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Gabinete do Prefeito de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Rolim Filho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades no Convite nº 07/2009 (R\$ 75.900,00), objeto – locação de veículos diversos, credor – Estaleiro e Transportes Alencar Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; 3) os contratos de prestação de serviço nº 20090049, nº 20090048 e nº 20090050 não especificaram o nome do representante da prefeitura responsável pela contratação, descumprindo, assim, o art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.6, do RIT);

a.2) concessões de auxílios, subvenções e contribuições no valor total de R\$ 101.000,00, sem lei específica que os autorizassem, descumprindo, assim, o part. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 3.2, do RIT):

Gabinete do Prefeito:

DATA	NE	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)

05/01/09	05010005	Despesas com Tiro de Guerra	Vitor Carulla Filho	36.000,00
12/01/09	12010017	Construção e reforma de instalações físicas destinadas aos órgãos do Sistema de Segurança Cidadã	9ª Companhia de Polícia Militar	60.000,00
10/11/09	10110011	Manutenção das despesas do Instituto	Instituto Maná	5.000,00

a.3) ausência de lei que autorizou a contratação temporária de 290 servidores, descumprindo o art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como não formalizou os contratos (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), assim como, não enviou tais atos de pessoal (admissão) sujeitos a registro, ao TCE-MA, descumprindo o art. 71, III da Constituição Federal, art. 51, § 3º, da Constituição Estadual e art. 229 do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 4.3, do RIT);

a.4) encaminhamento intempestivo, a este TCE/MA, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (5º e 6º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (3º quadrimestre) (seção III, item 5.1.1, do RIT);

a.5) não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, em desatenção ao que determina o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 5.1.1 do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor José Rolim Filho, ao pagamento do débito de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "a", subitens "a.2";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Rolim Filho, multa de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, o Senhor José Rolim Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitens "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor José Rolim Filho, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitem "a.4", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no total de R\$ 13.900,00 (R\$ 10.100,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 1.800,00), tendo como devedor o Senhor José Rolim Filho;

j - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), tendo como devedor o Senhor José Rolim Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Proteção ao Patrimônio Público de Codó

Responsável: José Rolim Filho, CPF nº 095.565.913-20, residente na Travessa Mamede Assem, nº 1020, Codó/MA, 65.400-000

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da Secretaria Municipal de Proteção ao Patrimônio Público de Codó, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 699/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Proteção ao Patrimônio Público de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5280/2014, do Ministério Público de Contas em;

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Rolim Filho, ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1009/2012 NEAUD II – UTEFI, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios:

– Convite nº 07/2009 (R\$ 75.900,00), objeto – locação de veículos diversos, credor – Estaleiro e Transportes Alencar Ltda.: 1) o parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresenta a assinatura do Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994; 2) ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; 3) os contratos de prestação de serviço nº 20090049, nº 20090048 e nº 20090050 não especificaram o nome do representante da prefeitura responsável pela contratação, descumprindo, assim, o art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.6 do RIT);

– Pregão nº 21/2009 (R\$ 2.280.000,00) ausência de portaria de designação dentre os servidores, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, contrariando o inciso IV e § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; 2) parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 3) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; 4) , objeto – prestação de serviço de limpeza pública, credor – P. R. de Carvalho: 1) ausência de portaria de designação dentre os servidores, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, contrariando o inciso IV e § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; 2) parecer jurídico sobre o edital e a minuta de licitação apresentam a assinatura do Procurador Geral do Município, Senhor Ricardo Araujo Torres, sem o nº da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 3) ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; 4) ausência da publicação resumida do contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.10, do

RIT);

– Dispensa nº 16/2009 (R\$ 1.140.000,00), objeto – realização de serviço de limpeza pública, credor – P. R. de Carvalho: 1) ausência de publicação da ratificação, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de ratificação pela autoridade superior, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993; 3) parecer jurídico sobre a dispensa de licitação não apresenta a identificação do responsável pelo parecer, mas apenas uma rubrica, além de não constar o número da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; 4) ausência dos elementos que devem conter nos processos de dispensa (a - caracterização da situação emergencial; b - razão de escolha do fornecedor e c - justificativa de preço), o que contraria o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.14 – V do, RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor José Rolim Filho, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.1, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor José Rolim Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10574/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar Caldas Furtado Filho – Prefeito

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.783/2008, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Brejo, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Primeira Câmara**PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13152/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3535/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6703/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7557/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10085/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12602/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10543/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro - Secretário

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 896/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3499/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3515/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7546/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8467/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10245/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

14 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11352/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6795/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12577/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13054/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8488/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9410/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11067/2014

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

Responsável: Leo Bruce Vieira Garcia - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 08 de outubro de 2015

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1578/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: Císio Janus Lopes Costa-diretor Executivo do Impc

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8455/2011

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Maria Cleia Batista dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2266/2010

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO MARANHÃO

Responsável: Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro - Secretário

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2643/2012

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9823/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9829/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3483/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7602/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira De Sousa Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

-
- 9 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9312/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11100/2014
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Cleonice Silva Freire
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 11 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13099/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4949/2013
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Antonio Guerreiro Junior
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12636/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12692/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13153/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12482/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12527/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 18 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12607/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8652/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
-

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

20 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10865/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11196/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13050/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

23 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13126/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

24 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 1053/2015

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável:

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 15 de outubro de 2015

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 10567/2015-TCE/MA

Jurisdicionado: Município de Amarante do Maranhão

Natureza: Requerimento

Subnatureza: vistas e cópias do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Requerente: Aislan Vilanova Marinho - RG nº 318093944 SSP/MA

Exercício financeiro: 2008

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, feita pelo Senhor Aislan Vilanova Marinho, RG nº 318093944 SSP/MA.

Inicialmente, cumpre dizer que o pedido formulado não pode ser regido pelas regras rituais da Resolução TCE/MA nº 207/2013 que regulamenta, no âmbito deste TCE/MA, a Lei Nacional nº 12527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), considerando o que dispõe o artigo 2.º do referido Estatuto Normativo.

Em relação à solicitação de vistas e cópias, objeto deste processo, defiro o acesso à documentação referente ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, com as custas às expensas do interessado, por considerar que o requerente se enquadra como pessoa legítima, nos moldes do artigo 1.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000 c/c os artigos 2.º e 6.º, parágrafo único, do RITCE/MA.

Publique-se no D.O.E. do TCE/MA para conhecimento do requerente.

Cumpra-se

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para as providências cabíveis.

Após, arquivar.

São Luís, 15 de outubro de 2015
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Ref.: Proc. N.º 9963/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, Drº Pablo Alves Naue (Advogado), devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 2487/2014, Prestação de Contas Anual do Prefeito, do Município de Icatu, exercício 2012. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 08/10/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 10631/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, Drº Fabiano Zanella Duarte (Advogado), devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 1534/2010, Programa de Fiscalização “in loco” referente a convênio, do Município de Vargem Grande, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/10/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 10959/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Davinópolis

Responsável: José Gonçalves Lima

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Gonçalves Lima, Secretário Municipal de Educação, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 10959/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundeb de Davinópolis, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8440/2014 UTCEX 5/SUCEX 19 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 8440/2014 UTCEX 5 /SUCEX 19 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São

Luís/MA, em 16/10/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº: 10575/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar Caldas Furtado Filho – Prefeito

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.787/2008, referente à Tomada de Contas de Gestão do FMS de Brejo, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº: 10576/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar Caldas Furtado Filho – Prefeito

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4.269/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão do FUNDEB de Brejo, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator